



CPICARF

000184

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 4.182/R

Brasília, 12 de novembro de 2015.

HABEAS CORPUS N. 129.070

PACIENTE: Jorge Victor Rodrigues

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão **cuj**a cópia segue anexa, **julguei prejudicada** a ação de "habeas corpus" em epígrafe em razão da perda superveniente de seu objeto.

Apresento a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração e apreço.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF

\fla

Arquivado na COC em 19/11/15
Felipe Costa/Geraldes
Mat 229869

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 129.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JORGE VICTOR RODRIGUES
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO CARF

DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" preventivo **impetrado** em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do CARF, para "prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes da Polícia Federal".

O pedido de medida liminar foi por mim deferido, sem prejuízo do comparecimento do ora paciente perante a CPI do CARF.

O exame da presente causa **evidencia** a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de seu objeto, **pois já se exauriu** a finalidade que motivou a impetração deste "writ".

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, **consubstanciado na seguinte ementa:**

"'Habeas corpus'. CPI instaurada para investigar fatos relacionados à 'Operação Zelotes'. Paciente que pretende, durante sua oitiva nas reuniões dos dias 30/6/2015 e 27/8/15, o respeito a diversas garantias constitucionais. Perda do objeto." (grifei)

Com efeito, a ocorrência do fato ora noticiado, como anteriormente referido, assume relevo processual, eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção deste processo de "habeas corpus" em face da superveniente perda de seu objeto.

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 / DF

Enfatize-se, por oportuno, que tal orientação encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 128.536/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 128.618/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 129.859/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 129.929/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 129.960/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 129.985/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 130.290/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.), cabendo destacar, entre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

“Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu ‘status libertatis’, reputa-se prejudicado o ‘habeas corpus’ impetrado em seu favor. Precedentes.”
(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“PENAL. PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI. DIREITO AO SILÊNCIO. TESTEMUNHA. AUTO-ACUSAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA DESOBRIGAR A PACIENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE.

I – É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação.

II – Liminar deferida para desobrigar a paciente da assinatura de Termo de Compromisso.

III – A realização da oitiva, garantidos os direitos da paciente, implica a prejudicialidade do feito.

IV – HC conhecido e julgado prejudicado.”

(HC 89.269/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Supremo Tribunal Federal

HC 129070 / DF

Sendo assim, e em razão da perda superveniente de seu objeto, julgo prejudicada a presente ação de "habeas corpus".

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Senhor Senador Ataídes de Oliveira, **Presidente** da CPI do CARF.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator